



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	101/2018
INTERESSADO	Edgar da Silva Siqueira
ASSUNTO	Consulta sobre posse em cargo público - Diretor
RELATOR	Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
PARECER CEE	Nº 310/2018 CES Aprovado em 05/09/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Edgar da Silva Siqueira, RG 24.356.841-1, pelo expediente protocolado em 29-05-18, solicita deste Conselho reavaliação, reconsideração, validação e garantia de posse no cargo de Diretor, referente ao Concurso Público SE nº 01/17 para Diretor de Escola, pois o Edital de 23-06-17, retificado em 07-07-17 especificou como requisito para o provimento do cargo, a apresentação de Diploma de Licenciatura em Pedagogia Plena ou Certificado de Pós-Graduação na área de Educação (fls. 02).

O Interessado foi aprovado no concurso público para Diretor de Escola (fls. 10) e apresentou o Certificado do Curso de **Pós-Graduação “Lato Sensu” em História: Política, Cultura e Sociedade**, emitido pela Universidade de Guarulhos/UnG, com **carga horária de 370 horas**.

Informa que a Diretoria de Ensino Região Leste 2 impediu sua posse, alegando que o Certificado não corresponde à Instrução CGRH 5, de 22-12-17. Consta nos autos Termo de Ciência emitido pela DER Leste 2, com a seguinte conclusão: *Analizando os documentos apresentados pelo Sr. Edgar da Silva Siqueira, RG 24.356.841-1, foi constatado que o Certificado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em História: Política, Cultura e Sociedade não atende a legislação estabelecida pelo Sistema de Educação do Estado de São Paulo* – fls. 13.

Após o indeferimento de sua posse, o Interessado protocolou na DER Leste 2, em 26-02-18, pedido de recurso contra essa decisão (fls. 12). A DER Leste 2, às fls. 11, respondeu que:

- de acordo com o sistema de cadastro funcional, o Interessado encontra-se qualificado com o Curso de Licenciatura em Estudos Sociais, com habilitação em História e Sociologia, possuindo inscrição no processo de atribuição de aulas;

- em relação ao concurso para ingresso no cargo de Diretor de Escola, foi constatado que o Interessado não possui Diploma de Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação, não atende à legislação estabelecida pelo Sistema de Educação do Estado de São Paulo.

Na solicitação a este Conselho, o Interessado afirma que o Certificado está em acordo com a Resolução CNE/CEB Nº 01/2007, que pertence à área da Educação e no Histórico Escolar constam disciplinas de caráter educacional pedagógico, não podendo ser prejudicado, pois seguiu as orientações previstas no edital. Pede reconsideração, validação e garantia de posse.

Pelo Histórico Escolar, verifica-se que cumpriu os seguintes créditos no Curso de Pós-Graduação: História dos Povos Indígenas, História, Cultura e Representações, Identidade e Historiografia dos Movimentos Sociais, Metodologia do Trabalho Científico, Espaço, Cultura e Sociedade no Brasil Contemporâneo, História da África e Educação, História Política, Econômica e Social das Américas, Tendência e Debates na Historiografia Contemporânea.

1.2 APRECIÇÃO

Legislação da Secretaria da Educação sobre o assunto

A **Resolução SE nº 56/16**, dispõe sobre perfil, competências e habilidades requeridos dos Diretores de Escola da rede estadual de ensino, definindo os princípios que norteiam a sua ação:

- compromisso com uma educação de qualidade e da aprendizagem com igualdade e equidade para todos;

- gestão democrática e participativa;
- planejamento estratégico;
- foco em qualidade e em resultados.

E a abrangência de sua atuação:

- gestão pedagógica;
- gestão de processos administrativos;
- gestão de pessoas e equipes.

Essa Resolução orientou a organização do concurso público para provimento do cargo de Diretor de Escola do quadro do Magistério, regido pelo Edital SE Nº 01/2017, que exigiu como requisito mínimo de titulação **Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia** ou **Diploma de Pós-graduação na área de Educação, artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997** (anexo II do Edital).

O **Capítulo VII, item 2 do Edital** determinou:

2 - Somente serão considerados os títulos referentes a cursos que guardem relação com as atribuições do cargo de Diretor de Escola, conforme previsto no § 2º, art. 22 do Decreto nº 60.449/14 e que forem representados por Diplomas e Certificados expedidos por Instituição Oficial ou reconhecida (gg.nn.)

O **anexo II do Edital** estabelece os pré-requisitos, perfil profissional, atribuições, conteúdo programático:

Pré-requisitos: De acordo com o Anexo a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, são requisitos mínimos de titulação e tempo de serviço para provimento do cargo de Diretor de Escola:

1. *Ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério, desde que exercido em escola devidamente autorizada e reconhecida pelo órgão do respectivo sistema.*

2. *Ser portador de pelo menos um dos títulos abaixo:*

2.1 *Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia;*

2.2 *Diploma de Pós-graduação na área de Educação.*

- Possuir os pré-requisitos necessários, conforme Capítulo II deste edital.

Perfil profissional (características-habilidades-competências):

A Resolução SE nº 56/2016, publicada no Diário Oficial de 15/10/2016, Seção I, página 30, dispõe sobre as características, o perfil, as competências e habilidades a serem requeridos dos integrantes do Quadro do Magistério – QM/SE no exercício de cargo de Diretor de Escola.

O **anexo III do Edital** estabelece a pontuação a ser conferida aos títulos apresentados pelos candidatos ao cargo de Diretor de Escola:

1. Serão considerados, para fins do cargo objeto deste concurso, os títulos a seguir relacionados com os valores especificados, não comportando pontuação qualquer outro tipo de documento:

1.1 Diploma de Doutor na área da Educação: 9,0 (nove) pontos - máximo de 9,0 (nove) pontos;

1.2 Diploma de Mestre na área de Educação: 5,0 (cinco) pontos - máximo de 5,0 (cinco) pontos;

1.2.1 Será pontuado o diploma de Mestre e o de Doutor cumulativamente.

1.3 Curso de Pós-Graduação (lato sensu) na área de Gestão Educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – 3,0 (três) pontos - máximo de 3,0 (três) pontos;

Como se observa, o Curso de Especialização é aceito pelo Edital, desde que **na área de Gestão Educacional**, atendendo a orientação do retro citado **Decreto nº 60.449/14**, que regulamentou os procedimentos relativos à realização de concursos públicos. O **art. 22** desse Decreto estabeleceu que:

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego público em disputa.

A Lei Nº 9394/96

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

A Legislação deste Conselho

A **Indicação CEE nº 23/02** estabelece orientações para o exercício das atividades previstas no art. 64 da LDB, no Sistema Estadual de São Paulo, prevendo as duas possibilidades mencionadas na Lei (graduação em Pedagogia ou pós-graduação) e explicitando que, para a formação em pós-graduação, seriam aceitos especialistas, mestres e doutores, admitindo-se os especialistas que sejam:

2.1.4. portadores de certificados de conclusão de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação. (gg.nn.)

A **Deliberação CEE nº 53/2005** estabelece que no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização *destinados à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB*, sejam aprovados por este Conselho, e tenham carga horária mínima de 1.000 horas, sendo 200 horas de formação básica compreendendo conteúdos de gestão de escola, da função social e das políticas públicas para a educação, numa perspectiva histórico-político-social; 600 horas de formação específica, com conteúdos de gestão da organização escolar nas dimensões humana e gerencial, incluindo gestão das tecnologias da informação e da comunicação, conteúdos de currículo e avaliação, tendo em vista a elaboração e a implementação do projeto pedagógico da escola, orientação escolar dos alunos e orientação para o trabalho; e 200 horas de estágio supervisionado.

A DER Leste 2 informa que o Interessado possui o *Curso de Estudos Sociais com Licenciatura Plena em História e Sociologia* (não foram apresentados documentos relativos à graduação). Quanto ao

Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação, não constam disciplinas da área de Gestão Escolar (gestão pedagógica, gestão de processos administrativos e gestão de pessoas e equipes), não estando os títulos apresentados, de acordo com a Resolução SE nº 56, de 14/10/16, com o Decreto nº 60.449/14 (§ 2º, art. 22) e com as normas deste Conselho, apesar de que a Indicação CEE Nº 23/02 e a Deliberação CEE nº 53/2005 não foram citadas no Edital.

Observa-se ainda que a **Instrução CGRH Nº 5, de 22-12-2017**, que dispõe sobre a posse e o exercício de candidatos nomeados para o cargo de Diretor de Escola e ao elencar os documentos necessários para a posse do cargo, foi omissa quanto aos Certificados de Curso de Especialização, citando apenas Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Pós-Graduação (Mestrado/Doutorado), na Área de Educação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se a solicitação do Sr. Edgar da Silva Siqueira, RG 24.356.841-1, em face da absoluta inadequação da formação acadêmica aos termos do edital do concurso, bem como da legislação vigente que disciplina a questão.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado e à Diretoria de Ensino Região Leste 2.
São Paulo, 10 de julho de 2018.

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 25 de julho de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de setembro de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti

Presidente